



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução Nº 62/04

1ª Câmara de Julgamento

17ª. Sessão de: 29.01.2004

Processo Nº 1/1199/2000

Auto de Infração Nº 1/200002488

Recorrentes: CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA e

PRÁTICA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA

Recorridos: AMBOS

Conselheiro Relator: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: Baixa no CGF/Ativo Imobilizado - *Extinção Com Julgamento de Mérito*. A recorrente não comprovou, em sede de recurso voluntário, venda de parte das mercadorias que ingressara em seu estoque, e dele também saiu, também, entretanto, sem a correspondente emissão de documentos fiscais (caracterizando a omissão de vendas). Infração detectada através da Conta Mercadoria, por ocasião de pedido de baixa, no Cadastro Geral da Fazenda - CGF. Crédito tributário reduzido quando do julgamento singular, sob o argumento de que não é devido o imposto [ICMS] na saída de bem do ativo imobilizado, cujo crédito tributário não fora objeto de apropriação, pelo recorrente. Decisão que se ampara nos arts. 169, I, e 174, I do Dec. nº 24.569, de 1997 [RICMS]. Penalidade prevista na Lei nº 12.670, de 1996, transcrita no RICMS no art. 878, III, "b". Recurso: oficial e voluntário conhecidos e improvidos. Confirmada em última instância a decisão parcial-condenatória de primeiro grau e, em ato contínuo, declarado *Extinto o processo, pelo pagamento* com aplicação do disposto no art. 63, II, "b" da Lei nº 12.732/97. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a acusação fiscal contida na peça básica e essencial ao presente processo que o recorrente omitira a venda de mercadoria, consubstanciando, o fato, no levantamento da Conta Mercadorias, por ocasião do encerramento de atividades, pelo contribuinte, após requerer baixa no Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

A penalidade sugerida pelo agente do Fisco é o art. 878, III, “b” do Regulamento ICMS – Dec. nº 24.569/97, ratificado, no doc. Informações Complementares ao Auto de Infração.

Em primeira instância o feito foi julgado parcial-procedente, em face à redução do crédito tributário, em face de que o ICMS não é devido na saída de bem do ativo imobilizado, cujo crédito não foi aproveitado pela empresa.

Interposto o recurso de ofício, a ele seguiu também o voluntário.

Em derradeiro, o *Parecer da Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da D. *Procuradoria Geral do Estado* sugeriu fosse mantida a decisão singular, para, após o pagamento, opinar, em Sessão de Julgamento, pela extinção do processo.

É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Com efeito, aponta ao exame desta derradeira instância, processo administrativo tributário instaurado em razão de procedimento que detectara, através da Conta Mercadorias, por ocasião do encerramento das atividades do recorrente, que o mesmo praticara a infração que se denomina omissão de vendas ou de saídas, ensejando, este fato, que o imposto incidente deixasse de ser recolhido ao Erário, o que caracteriza infração à legislação tributaria, e conseqüente autuação.

Mui prudentemente, o diligente julgador singular afastou, de plano, do levantamento fiscal, e excluindo, da base de cálculo do imposto (ICMS) os valores relativos aos bens do ativo fixo em que não houve, por ocasião de sua aquisição, aproveitamento do crédito.

Entretanto, equivocou-se, o mesmo julgador singular quando utilizou a base de cálculo indicada no auto de infração, como se vê pelo demonstrativo, as fls. 84.

É bem verdade que o agente do Fisco, quando procedeu na autuação, inclui equivocadamente, em seu levantamento, mercadorias não destinadas à comercialização.

Na ação fiscal empreendida, optou o agente do Fisco, em proceder levantamento com base na Conta Mercadoria.

Sabe-se que em tal procedimento – Conta Mercadoria –, a técnica contábil aponta, em sua finalidade, o cálculo do resultado bruto (lucro ou prejuízo), o qual será obtido através do confronto entre o custo das mercadorias vendidas e as vendas efetuadas no período.

Tal levantamento é efetuado com base nos valores das compras e das vendas e dos inventários inicial e final do período fiscalizado, cuja fórmula básica é a seguinte:

$$\text{CMV} = \text{Ei} + \text{C} - \text{Ef}$$

Onde se lê:

CMV = Custo das Mercadorias Vendidas

Ei = Estoque inicial

C = Compras

Ef = Estoque final

Concluso ao presente processo é o fato de que, sendo o estoque inicial e final apontados pelo recorrente, zero, e que as o total das entradas é de R\$ 17.851,96 e as vendas importam em R\$ 16.702,36, concluiu-se, em face do estoque (zero) que a empresa omitiu vendas de mercadorias no valor de R\$ 1.149,60 sendo tal valor a base de cálculo para sobre a qual cobrar-se o imposto (17%) e multa (30%), ou seja: $\text{R\$ } 149,43 + \text{R\$ } 344,88 = \text{R\$ } 494,31$.

Portanto, caracterizada a infração com fulcro na documentação contidas nos autos, em face da legislação de regência, como se infere desta Resolução.

Entretanto, relevante é considerar que se colhe dos autos a informação que antecede ao Parecer da Consultoria Tributária, de que o recorrente, em face do REFIS, efetuou o pagamento do crédito tributário em reclamo, antes mesmo do exame de seu recurso [voluntário] interposto junto a este Egrégio Conselho de Recursos Tributários, para que se examinasse o mérito da autuação, ainda que contendo, também, por conseguinte, em face da decisão de parcial-procedência, exarada na instância singular, recurso oficial.

Assim, restou provado o cometimento de infração, não há suporte legal para prover as razões recursais, ainda que de cunho oficial ou voluntário.

VOTO

Desta feita, resta-nos considerar, em *VOTO*, que deve prosperar a parcial-procedência, ante o que:

- a) Conhecemos dos recursos (oficial e voluntário);
- b) Negamos-lhes provimento, para:

Confirmar a decisão parcial-condenatória, lavrada em 1ª Instância, mas com abrigo nos valores contidos no Parecer da Consultoria Tributária, aprovado, *in totum*, pelo representante da PGE, em cujos fundamentos inclinamo-nos, em considerar, consistindo-se de erro material de cálculo e pela aplicação da retroação benéfica, constante da Lei nº 13.418/2003, inobservado no Parecer, para, em ato contínuo, declarar extinto o processo, em face do pagamento, na forma como preceitua o art. 63, II, “b” da Lei nº 12.732/97.

É o voto.

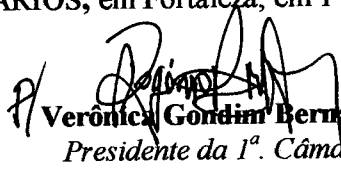
ARGB

DECISÃO

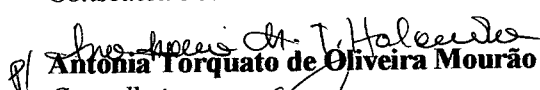
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA e PRÁTICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de 1ª instância, de parcial-procedente, exarada na instância singular, mas com adoção dos valores firmados nesta Resolução, (ao invés dos contidos no julgamento singular ou os do Parecer, o qual alterara o do julgamento, em face de erro material de cálculos, mas ambos anteriores a edição da Lei nº 13.418/2003) e, em ato contínuo, declarar Extinto o Processo em razão do pagamento, em conformidade ao que dispõe o art. 63, II, "b" da Lei nº 12.732/97, em acordo com o Parecer, alterado mediante Despacho do representante da D. Procuradoria Geral do Estado, contido nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, em 1º de Abril de 2004.


Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator



Antônia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

PRESENTES


Mateus Maia Neto
Procurador do Estado


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

Consultor Tributário